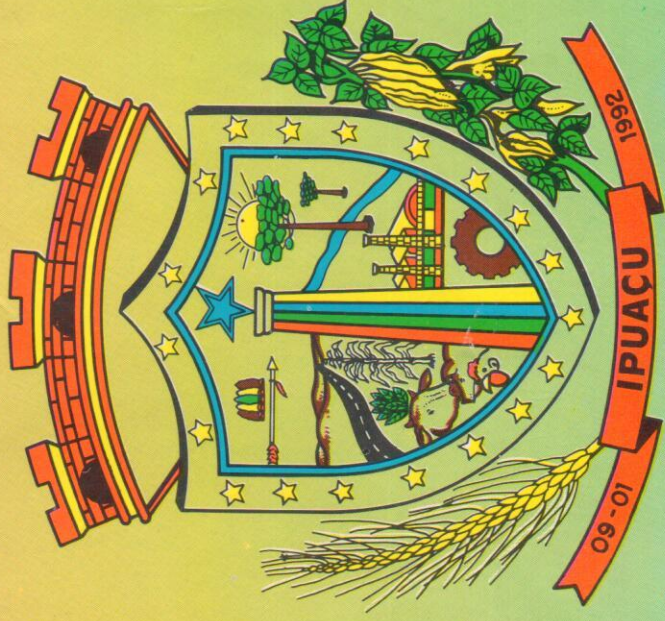


LEI ORGÂNICA
DE
IPUAÇU - SC



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

1995

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPUAÇU
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

MESA DIRETORA DA CÂMARA:

PRESIDENTE: JOÃO FRANCISCO TONELLO
VICE-PRESIDENTE: LEONIR JOSÉ MACETTI
PRIMEIRO SECRETÁRIO: NOER CARNEIRO
SEGUNDO SECRETÁRIO: VALDO CORREIA DA SILVA

MESA DIRETORA DA LEI ORGÂNICA:

PRESIDENTE: VALDO CORREIA DA SILVA
VICE-PRESIDENTE: GILBERTO TOALDO
PRIMEIRO SECRETÁRIO: LEONIR JOSÉ MACETTI
SEGUNDO SECRETÁRIO: NOER CARNEIRO

COMISSÃO ESPECIAL:

PRESIDENTE: NOER CARNEIRO
VICE-PRESIDENTE: GILBERTO TOALDO
PRIMEIRO SECRETÁRIO: LUCINDO MICK
SEGUNDO SECRETÁRIO: DANI PEDRO MOTTIN
RELATOR: JOÃO FRANCISCO TONELLO
MEMBROS: LEONIR JOSÉ MACETTI
 JOSÉ ADIL MULLER
 VITORIANO VARGAS NETTO

Participação Temporária: Suplente de Vereador JOÃO PAGNUSSATTO

ÍNDICE

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA -	11
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO -	11
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO -	12
DAS VEDAÇÕES -	15
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -	16
DOS SERVIDORES PÚBLICOS -	18
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO -	19
DA ORGANIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO - DA CÂMARA MUNICIPAL -	20
DAS REUNIÕES -	22
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL -	23
DOS VEREADORES -	25
DOS LÍDERES -	28
DAS COMISSÕES -	28
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA -	29
DO PROCESSO LEGISLATIVO -	30
DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL -	34
DO PODER EXECUTIVO - DO PREFEITO E VICE-PREFEITO MUNICIPAL -	38
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL -	40
DA PERDA, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO MANDATO -	42
DAS PROIBIÇÕES -	44
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA -	44
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA -	45
DOS ATOS MUNICIPAIS -	46
DOS BENS MUNICIPAIS -	47
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS -	48
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA -	49
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR -	51
DAS FINANÇAS PÚBLICAS -	52
DO ORÇAMENTO -	53
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL -	56
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO -	57
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL -	58
DA POLÍTICA HABITACIONAL -	60
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO - DA EDUCAÇÃO -	61
DA CULTURA -	64
DO DESPORTO -	65
DA FAMÍLIA -	65
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -	66
DO IDOSO -	67
DOS ÍNDIOS -	67
DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA -	68
DA PREVIDÊNCIA, DA ASSISTÊNCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL - DA PREVIDÊNCIA -	69
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL -	69
DA SEGURIDADE SOCIAL -	70
DA SAÚDE -	71
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL -	73
DO MEIO AMBIENTE -	74
DISPOSIÇÕES FINAIS -	75

ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE IPUAQUÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

MESA DIRETORA DA CÂMARA:

PRESIDENTE:

JOÃO FRANCISCO TONELLO

VICE-PRESIDENTE:

LEONIR JOSÉ MACCETTI

PRIMEIRO SECRETÁRIO:

INOER CARMEIRO

SEGUNDO SECRETÁRIO:

VALDO CORREIA DA SILVA

MESA DIRETORA DA LEI ORGÂNICA:

PRESIDENTE:

VALDO CORREIA DA SILVA

VICE-PRESIDENTE:

ALBERTO TAVELLO

PRIMEIRO SECRETÁRIO:

LEONIR JOSÉ MACCETTI

SEGUNDO SECRETÁRIO:

INOER CARMEIRO

COMISSÃO ESPECIAL:

PRESIDENTE:

INOER CARMEIRO

VICE-PRESIDENTE:

ALBERTO TAVELLO

PRIMEIRO SECRETÁRIO:

LUCINDO MICK

SEGUNDO SECRETÁRIO:

DANI PEDRO MOTTIN

MEMBROS:

LEONIR JOSÉ MACCETTI

RELA TOR:

JOÃO FRANCISCO TONELLO

MEMBROS:

VITÓRIANO VARGAS NETTO

JOSE ADIL MULLER

LEONIR JOSÉ MACCETTI

JOÃO FRANCISCO TONELLO

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPUAÇU
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

NÓS, VEREADORES ELEITOS PELO POVO DE IPUAÇU, ESTADO DE SANTA CATARINA, REUNIDOS EM SESSÃO ESPECIAL PARA VOTAR A NORMA LEGAL QUE SE DESTINA A ESTABELECEER E PROMOVER DENTRO DOS PRECEITOS EXPRESSOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, O DESENVOLVIMENTO GERAL DESTE MUNICÍPIO, ASSEGURANDO A TODOS OS MENS DIREITOS, DEVERES E OPORTUNIDADES, SEM QUAISQUER PRECONCEITOS E DISCRIMINAÇÕES, GARANTINDO DENTRO DE SUA RESPONSABILIDADE, AUTONOMIA E COMPETÊNCIA, A PAZ SOCIAL E A HARMONIA INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO, EM SUA PLENITUDE, **PROMULGAMOS**, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, A SEGUINTE **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPUAÇU**:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Ipuacu, Estado de Santa Catarina, integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil, e rege-se por esta Lei Orgânica, votada, aprovada e promulgada por sua Câmara Municipal de Vereadores, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o LEGISLATIVO E O EXECUTIVO.

Art. 3º - São Símbolos do Município:

- I - seu Hino;
- II - sua Bandeira;
- III - seu Brasão;
- IV - seu Selo.

Parágrafo Único - A lei poderá instituir outros símbolos, dispondo sobre seu uso no território do Município.

Art. 4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou venham a pertencer.

Art. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade, dotada de autonomia política, administrativa e financeira.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em Distritos, Bairros e Vilas.

Parágrafo Único - Constituem bairros as porções contínuas e contiguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões desta.

Art. 7º - Distrito é a parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição e jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1º - É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos distritos, de intendenções da Prefeitura, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º - O distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a lei.

Art. 8º - A criação, supressão e fusão de distritos, bem como o desmembramento de seu território, no todo ou em parte, para anexação a outro Município, dependerá de aprovação da Câmara Municipal, mediante resolução aprovada, no mínimo, por dois terços dos seus membros, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, processada na forma da lei estadual.

Parágrafo Único - O distrito pode ser criado mediante a fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis.

Art. 9º - A instalação de distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital, nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou órgão equivalente, para os devidos fins, a instalação do distrito.

Art. 10 - As rendas municipais serão aplicadas de modo a que sejam atendidas as necessidades dos distritos, tanto quanto possível na proporção da receita que produzirem.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 11 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação estadual e federal, no que lhe couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancetes, nos prazos fixados em lei;

IV - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

V - criar, organizar, suprimir ou fundir distritos, bairros e vilas, na forma da lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

VII - dispor sobre a administração, a utilização e a alienação dos bens públicos;

VIII - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico único dos servidores públicos municipais;

IX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

X - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XI - amparar, de modo especial, os idosos e as pessoas portadoras de deficiência;

XII - estimular a participação na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

XIV - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;

XV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

XVI - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas em lei, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XVIII - conceder e renovar licença para localização, funcionamento e permanência de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XIX - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação aplicável;

XXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativa;

XXII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação pertinente;

XXIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência da transgressão da legislação municipal;

XXIV - dispor sobre o registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXV - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXVIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIX - regular as condições de utilização dos bens públicos e de uso comum;

XXX - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) os serviços de iluminação pública;

f) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXXII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXIII - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXIV - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXXV - realizar programas de apoio à práticas desportivas;

XXXVI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XXXVII - realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combate e prevenção de incêndios;

XXXVIII - prestação de socorro nos casos de situação de emergência ou de calamidade pública, por meio do Conselho Municipal de Defesa Civil, criado por Lei;

XXXIX - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições aprovados por lei;

XL - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e providenciar a demolição de construções que ameacem ruir;

XLI - promover, na forma da lei, a defesa do consumidor.

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência estadual e federal.

§ 2º - As normas de edificações, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes, equipamentos e demais logradouros públicos;;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais.

§ 3º - É facultado ao Poder Executivo Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei, do proprietário de solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

a) parcelamento ou edificação compulsórios;

b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

c) desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 4º - Além das competências previstas neste artigo, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado, para as competências enumeradas na Constituição Federal, desde que as condições atendam ao peculiar interesse do Município.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 12 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - A Administração Pública Municipal Direta, Indireta ou Fundacional, obedecerá os seguintes princípios:

I - da legalidade;

II - da impessoalidade;

III - da publicidade;

IV - da moralidade.

Art. 14 - A Administração Pública Municipal compreende:

I - A Administração Direta;

II - A Administração Indireta, constituída pelas seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) autarquias;

b) empresas públicas;

c) sociedades de economia mista;

d) fundações que instituir.

Art. 15 - As atividades da Administração Pública Municipal obedecerão aos seguintes fundamentos:

I - planejamento, visando promover o desenvolvimento econômico e social do Município, compreendendo a elaboração e utilização do seguinte:

a) plano geral de governo;

b) programas gerais, setoriais e regionais, de duração plurianual;

c) lei de diretrizes orçamentárias;

d) orçamento programa anual;

e) plano diretor de desenvolvimento integrado;

f) código de posturas;

g) atendimento aos conselhos setoriais, agrupando comunidades vizinhas, com o objetivo de organizar a solicitação dos seus serviços públicos locais;

II - coordenação, exercida em todos os níveis, mediante:

a) atuação de chefias individuais;

b) realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas;

III - descentralização, operando em três níveis principais:

a) dentro dos quadros da administração municipal, do nível de direção para o de execução;

b) da administração central para as administrações descentralizadas e supervisionadas;

c) da administração municipal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões;

IV - delegação de competência, utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as nas proximidades dos fatos, pessoas ou problemas a atender;

V - controle, meio e instrumento de acompanhamento e avaliação dos resultados, compreendendo:

a) controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;

b) o controle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas que regulam o exercício das atividades auxiliares;

c) o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens do Município, pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade municipal;

VI - racionalização e produtividade, visando assegurar a prevalência dos objetivos sociais e econômicos da ação municipal sobre as conveniências necessárias de natureza burocrática, mediante:

a) repressão da hipertrofia das atividades-meio, que deverão, sempre que possível, ser organizadas sob a forma de sistema;

b) a eliminação de tramitações desnecessárias de processos;

c) livre e direta comunicação horizontal entre os órgãos da administração local, para a troca de informações e esclarecimentos.

d) a supressão de controles meramente formais e daqueles cujo custo administrativo ou social sejam evidentemente superiores aos riscos;

e) a descentralização executiva e a delegação de competência em todos os níveis da administração.

Parágrafo Único - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado:

I - desenvolver-se-á em cinco etapas:

- a) estudo preliminar;
 - b) diagnóstico;
 - c) plano de diretrizes;
 - d) instrumentação do plano;
 - e) plano de ação do Prefeito
- II - deverá ter como conteúdo essencial:
- a) diretrizes quanto ao desenvolvimento das funções sociais da Cidade;
 - b) parâmetros ou critérios quanto à função social da propriedade;
 - c) parâmetros quanto ao parcelamento, uso e ocupação do solo;
 - d) definição ou critérios de definição para as áreas de urbanização ou construções compulsórias;
 - e) definição ou critérios de definição da divisão territorial;
 - f) diretrizes e providências para a instalação de infra-estrutura e equipamentos urbanos;
 - g) diretrizes para garantir o bem-estar dos seus habitantes, a saber:
 - 1) controle da poluição em todas as suas formas;
 - 2) parâmetros e prioridades sobre a qualidade de vida urbana;
 - 3) parâmetros, critérios e prioridades para os programas habitacionais;
 - 4) critérios e prioridades para a integração social;
 - h) principais instrumentos a serem utilizados na consecução dos objetivos e diretrizes;
 - i) participação da comunidade, por meio do Conselho de Desenvolvimento Urbano, criado por Lei.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 16 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações.

Art. 17 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal, serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva e oportunidade de progressão funcional.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores municipais, oportunidade de crescimento profissional mediante programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 18 - A lei reservará um percentual não inferior a dois por cento dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 19 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação.

Art. 20 - O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo Único - Os benefícios deste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 21 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções da Administração Pública Municipal não poderão ser realizados antes de decorrido o prazo necessário para as inscrições e à sua ampla divulgação, nos termos da lei.

SEÇÃO III

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 22 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são:

I - os ocupantes de cargos de direção e assessoramento superior;

II - os administradores distritais.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e exoneração.

Art. 23 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhe a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 24 - Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis com o Prefeito Municipal, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 25 - São condições essenciais para a investidura no cargo de auxiliar direto:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de dezoito anos;
- IV - estar quites com o Serviço Militar.

Art. 26 - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura Municipal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 28 - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores, eleitos pelo voto direto e secreto, dentre os brasileiros maiores de dezoito anos, no gozo de seus direitos políticos, com domicílio eleitoral no Município, mediante pleito simultâneo realizado em todo o País.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma Sessão Legislativa.

Art. 29 - O número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições, respeitadas os limites estabelecidos na Constituição Estadual.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata este artigo.

Art. 30 - É de quatro anos o mandato dos vereadores, aplicando-lhes as regras desta Lei Orgânica e das Constituições Estadual e Federal, sobre o sistema

eleitoral, inviolabilidade, imunidade, remuneração, perda do mandato, licenças, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Art. 31 - No dia 01 de janeiro do ano subsequente ao da eleição, independentemente de convocação, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores eleitos reunir-se-ão em Sessão Solene, com a seguinte Ordem do Dia:

I - compromisso, posse e instalação da Legislatura;

II - compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal.

III - eleição e posse da Comissão Diretora e Comissões Técnicas.

§ 1º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, quando for o caso, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão apresentar declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

§ 2º - No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a autenticidade, o Presidente em exercício, de pé, acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso, que se completa com a assinatura do termo competente: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A DO ESTADO DE SANTA CATARINA, OBSERVAR AS LEIS, PARTICULARMENTE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO", ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador novamente de pé, declarará: "ASSIM O PROMETO".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Art. 32 - Terminada a cerimônia de posse e instalação da Legislatura, será a sessão suspensa por trinta minutos, a fim de ser preparada a eleição da Mesa Diretora e Comissões Técnicas.

Art. 33 - Decorridos trinta minutos, a reunião será reaberta e os Vereadores, constatada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora que serão automaticamente empossados.

Art. 34 - Para eleição da Mesa Diretora, deverão ser apresentadas Chapas contendo os nomes dos candidatos a Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Art. 35 - Será eleita e empossada a Mesa Diretora, cujos membros obtêm a maioria absoluta dos votos.

Art. 36 - O mandato da Mesa Diretora será de ~~dois~~ ⁴ anos, não permitida a reeleição para o mesmo cargo de qualquer de seus membros, para igual período, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 37 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias de 01 a 15 de dezembro da segunda sessão legislativa, para eleição da Mesa Diretora e Comissões Técnicas, com mandato para o segundo biênio da Legislatura.

Art. 38 - A Mesa Diretora e Comissões Técnicas eleitas de conformidade com o artigo anterior, serão empossadas, automaticamente, à 01 de janeiro da terceira sessão legislativa, com mandato de dois anos.

Art. 39 - O processo de eleição das Comissões Técnicas da Câmara é o mesmo estabelecido para a eleição da Mesa Diretora.

Art. 40 - As competências, deveres e responsabilidades da Mesa Diretora e Comissões Técnicas, serão estabelecidas em seu Regimento Interno, incluindo-se o que dispõe esta Lei Orgânica.

Art. 41 - Vagando qualquer cargo da Mesa, este será preenchido por eleição no prazo máximo de quinze dias, não podendo ser votados os legalmente impedidos, completando o eleito, o mandato do antecessor.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DAS REUNIÕES

Art. 42 - A Câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente na Sede do Município, de 15 de fevereiro à 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

§ 3º - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal reunir-se-á para:

- I - inaugurar sessão legislativa;
- II - elaborar, discutir e aprovar o seu Regimento Interno;
- III - receber compromisso e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal;
- IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal de Vereadores far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria dos membros da Casa Legislativa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 6º - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria dos votos, presentes a maioria dos seus membros, salvo disposições em contrário constantes na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

Art. 43 - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e às remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 44 - As sessões da Câmara Municipal realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, o Presidente da Mesa designará outro local para a realização das Sessões.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes e itinerantes fora do recinto da Câmara.

§ 3º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 45 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotadas em razão de motivo relevante.

Art. 46 - As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 47 - Compete à Câmara Municipal de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

Art. 48 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma do seu Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos interno e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder ou recusar licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias, por necessidade de serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias a contar de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas do Estado só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo máximo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

c) rejeitadas as contas, serão estas, remetidas ao Ministério Público, no prazo de quinze dias, para os fins de direito.

VIII - decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, mediante Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências e culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convidar o Prefeito e convocar Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, solicitando a assinatura de data e horário, importando sua ausência sem justificção, em crime de responsabilidade, punível na forma da lei;

XIV - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;

XV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou

mereçam destaque pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar, observando o que dispõe o artigo 111, inciso V da Constituição Estadual, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores até seis meses antes do término da legislatura, para a subseqente, observados os limites estabelecidos em lei complementar;

XXI - conhecer da denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XXII - sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem o Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública, que tiver conhecimento;

XXIV - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração Pública Municipal;

XXV - autorizar referendo e convocar plebiscito.

Parágrafo Único - A Mesa Diretora encaminhará, após a deliberação da maioria dos membros da Câmara, pedidos de informações ao Prefeito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 49 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, não lhe sendo obrigatório testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica ao Prefeito Municipal em relação às suas opiniões e palavras.

Art. 50 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do Diploma:

a)firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando for vencedor de processo licitatório e o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b)aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

II - desde a posse:

a)ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente;

b)exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c)ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada, salvo quando for vencedor de processo licitatório e o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

d)patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I, deste artigo.

Art. 51 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em casa sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda de mandato será declarada pela Câmara Municipal, por voto-secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Extingue-se o mandato do Vereador e, assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia formal.

Art. 52 - O Vereador poderá licenciarse:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovada;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública Municipal.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara Municipal poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores, na forma da lei complementar.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes de decorridos trinta dias.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 53 - Dar-se-á a convocação de Suplente de Vereador, pelo Presidente da Câmara, nos casos de vaga ou licença, por qualquer tempo.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara Municipal, quando se prorrogar o prazo pelo período necessário.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, à Justiça Eleitoral, procedendo-se nova eleição se faltar mais de quinze meses para o término da legislatura.

§ 4º - O suplente não intervirá, nem votará no processo de cassação de mandato, quando a convocação decorrer de afastamento do titular por esse motivo.

§ 5º - Ao suplente de Vereador é facultado promover judicialmente, a declaração de extinção de mandato de Vereador de sua bancada partidária.

Art. 54 - Consideram-se suplentes, os assim declarados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º - Uma vez empossado e em exercício da vereança, o suplente fica sujeito a todos os direitos e obrigações atribuídas aos Vereadores, salvo ser votado como membro da Mesa.

§ 2º - Convocado mais de um suplente, o retorno de qualquer Vereador, acarreta o afastamento do último convocado na ordem inversa da respectiva votação.

SEÇÃO IV

DOS LIDERES

Art. 55 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

Parágrafo Único - As representações partidárias deverão indicar à Mesa Diretora da Câmara Municipal, dentro de dez dias do ano legislativo, os respectivos líderes e vice-líderes.

Art. 56 - O Prefeito Municipal poderá ter entre os Vereadores, um líder de seu governo, de sua livre escolha, que indicará à Câmara, no início de cada ano legislativo.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES

Art. 57 - A Câmara Municipal de Vereadores terá Comissões Permanentes, Técnicas, Especiais e de Inquérito, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno da Casa.

§ 1º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar as informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, solicitando a assinatura de data e local;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

VI - acompanhar junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 2º - A Comissão Permanente, que é a comissão de polícia da Casa, será composta pela Mesa Diretora.

§ 3º - Caberão às Comissões Técnicas as seguintes atribuições:

I - dar parecer sobre as proposições referentes aos assuntos de sua competência;

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativos à sua competência;

III - tomar iniciativa na elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais problemas.

§ 4º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 5º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 6º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 58 - O Presidente da Câmara, atendendo solicitação de membro de comissão técnica, poderá permitir ou não a qualquer entidade da sociedade civil organizada, a emissão de conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontram para estudo.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 59 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização,

competência de seus membros, polícia, provimento de cargos e de seus serviços, e especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - periodicidade das reuniões;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 60 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante o aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar servidores, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 61 - O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Resoluções;
- VI - Decretos Legislativos;

Art. 62 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, pela subscrição articulada de, pelo menos, cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município, e durante o período de eleições municipais até a posse dos eleitos.

Art. 63 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, comissão técnica da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, inscrita no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo Único - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 64 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - lei que instituir o Plano Diretor do Município;
- II - Código Tributário do Município;
- III - Código de Obras;
- IV - Código de Posturas;
- V - Código de Zoneamento;
- VI - Código de Parcelamento do Solo Urbano;
- VII - lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores;
- VIII - lei instituidora da Guarda Municipal;
- IX - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- X - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;
- XI - Estatuto do Magistério Público Municipal;
- XII - Código Municipal do Meio Ambiente;
- XIII - lei do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 65 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação, ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios ou subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal;
II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 66 - É de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos Vereadores.

Art. 67 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara Municipal e os planos plurianuais, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias, não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 68 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara Municipal e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa, com efeitos externos.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 69 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de lei de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Esgotado o prazo previsto neste artigo sem deliberação pela Câmara Municipal, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se às demais proposições, exceto medida provisória, veto e leis complementares, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal.

Art. 70 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito Municipal no prazo de dez dias que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias.

§ 1º - O Prefeito Municipal considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetar-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias contados da data de recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara Municipal será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, ~~em escrutínio secreto.~~ ^{4º} (x)

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quinto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal para a promulgação.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos quarto e sétimo, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-la em igual prazo e sucessivamente ao Vice-Presidente.

Art. 71 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 72 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das Entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Prestará contas, nos termos da lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 73 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual cabe:

I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, incluídas nestas as da Câmara Municipal, e que serão encaminhadas ao Tribunal até dia 28 de fevereiro do exercício seguinte;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos da admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o provimento de cargo em comissão, bem como os de concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II, por si ou por técnicos ou auditores, ou até mesmo por pessoas de confiança;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos da Administração Direta e Indireta Estadual, decorrentes de convênios, acordos, ajuste, auxílios e contribuições ou outros atos análogos;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

VII - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, sobre o andamento e resultados de auditorias e inspeções realizadas, que já tiverem sido julgadas pelo Tribunal Pleno;

VIII - aplicar aos responsáveis em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público.

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos praticados.

§ 1º - O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

§ 2º - As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de multa, terão eficácia de título executivo.

Art. 74 - Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da Administração Direta e Indireta Municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balancetes trimestrais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 75 - O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito Municipal deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidades.

Art. 76 - No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

I - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

II - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

III - realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da Administração Direta e Indireta Municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV - representar às autoridades competentes para apuração de responsabilidades ou irregularidades e punições dos responsáveis por ilegalidades ou irregularidades praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízos ao patrimônio municipal.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais que o Prefeito Municipal deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Câmara Municipal de Vereadores é vedado julgar as contas mensais ou anuais que ainda não tiverem recebido parecer definitivo do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito Municipal.

§ 4º - As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal, a partir de 15 de abril do exercício subsequente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, em ato escrito e fundamentado.

Art. 77 - A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito Municipal, deverá observar os seguintes preceitos:

I - o julgamento das contas do Prefeito Municipal, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á até sessenta dias, contados da data da sessão em que for precedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II - recebido o parecer prévio, o Presidente da Câmara Municipal procederá a leitura em plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;

III - decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do aludido parecer;

IV - rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até quinze dias, remete-las ao Ministério Público, para os devidos fins;

V - na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito Municipal do exercício correspondente, abrindo vistas pelo no prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados necessários;

VI - a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal, ou à vista de fatos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;

VII - recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as Contas, no prazo estabelecido no inciso I deste artigo;

VIII - o prazo a que se refere o inciso I deste artigo, interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

Art. 78 - O Poder Executivo manterá sistemas de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 79 - O controle interno, a ser exercido pela Administração Direta e Indireta Municipal, deve abranger:

I - o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II - a verificação de regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receita e na realização de despesas;

III - a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

IV - a verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 80 - As contas da Administração Direta e Indireta Municipal serão submetidas aos sistemas de controle externo, mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, nos prazos seguintes:

I - até o início da sessão legislativa, as leis estabelecendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual em vigor;

II - até trinta dias subsequentes ao mês anterior, o Balancete Mensal, com cópias das respectivas notas de empenho das despesas realizadas;

III - até trinta dias subsequentes ao trimestre anterior, o Balancete Trimestral;

IV - até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, o Balanço Anual.

§ 1º - Os prazos determinados neste artigo poderão ser alterados, nos casos em que couberem, nos termos que venham a ser estabelecidos em legislação específica.

§ 2º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, evidenciando as fontes e os usos do recursos financeiros.

§ 3º - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos e entidades e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 4º - Juntamente com o Balancete Mensal, deverá ser encaminhado à Câmara Municipal, em anexo às notas de empenho, cópia de todas as notas fiscais, recibos, faturas e demais documentos comprobatórios da realização das respectivas despesas.

Art. 81 - A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços dos seus membros, ou o Tribunal de Contas do Estado poderá representar ao Governo do Estado, solicitando intervenção no Município, quando:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior e por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;
- III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL

Art. 82 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á a elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito Municipal o disposto na Constituição Federal e demais legislações específicas.

Art. 83 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal realizar-se-á simultaneamente, nos termos da legislação pertinente.

Art. 84 - O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal tomarão posse e prestarão compromisso perante a Câmara Municipal de Vereadores, na sessão de instalação da Legislatura, a ser realizada no dia 01 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito Municipal, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 85 - Substituirá o Prefeito Municipal, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito Municipal.

§ 1º - O Vice-Prefeito Municipal não poderá se recusar a substituir o Prefeito Municipal, sob pena de extinção do mandato, exceto para evitar sua inelegibilidade ou por motivo de saúde, devidamente comprovada.

§ 2º - O Vice-Prefeito Municipal, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 86 - No ato da posse o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal deverão apresentar os respectivos diplomas conferidos pela Justiça Eleitoral e a Declaração Pública de seus Bens, além de proferirem o compromisso que se completa com a assinatura do termo competente.

Art. 87 - Em caso de impedimento do Prefeito e o do Vice-Prefeito Municipal, ou vacância do cargo, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito Municipal, renunciará, incontinentemente, a sua função de dirigente do Legislativo ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo, exceto no caso de valer-se das exceções previstas no parágrafo primeiro do artigo 85, desta Lei Orgânica.

Art. 88 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, far-se-á eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo vacância nos últimos dois anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de última vaga, pela Câmara Municipal, por voto ~~secreto~~ ^{Aberto} e maioria absoluta.

§ 2º - Se, no primeiro escrutínio, nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará em segundo escrutínio por maioria relativa, considerando-se eleito o mais idoso em caso de empate.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 89 - O mandato do Prefeito Municipal é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá início em 01 de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 90 - O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de saúde devidamente comprovada;

II - em gozo de férias anuais de trinta dias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara, relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 91 - Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo ou fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

V - promover, nos termos da lei, a desapropriação;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir, autorizar ou arrendar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual do Município e das Autarquias;

XI - encaminhar à Câmara Municipal, até 28 de fevereiro, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - nomear e exonerar os auxiliares de sua confiança, inclusive os administradores distritais, bem como dirigentes de autarquias, fundações e empresas públicas do Município e outros titulares de cargos e funções de confiança ou em comissão;

XIII - celebrar acordos, contratos, convênios e outros ajustes de interesse do Município;

XIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação das receitas, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou créditos aprovados pela Câmara Municipal;

XV - promover judicialmente, a declaração de extinção de mandato de Vereador;

XVI - autorizar o funcionamento e localizar alto-falantes, atendida a legislação pertinente ao sossego público;

XVII - responder pela organização e planejamento das atividades administrativas do Município, visando a execução dos planos, programas, obras e serviços locais reclamados pelo desenvolvimento integral da comunidade;

XVIII - dirigir os negócios do Município, superintender os serviços locais e tomar as decisões referentes aos assuntos da administração;

XIX - resolver sobre requerimentos, regulamentos, reclamações ou representações;

XX - executar a lei do orçamento, expedindo por decreto, as tabelas analíticas da despesa e as suplementações autorizadas;

XXI - pleitear auxílios da União e do Estado ao Município;

XXII - prestar contas de auxílios da União e do Estado, conforme exigir a lei;

XXIII - encaminhar, na forma da lei, ao Tribunal de Contas do Estado:

a) para julgamento, as contas de aplicação de auxílios estaduais ao Município; b) para parecer prévio, as contas da gestão financeira e patrimonial do Município.

XXIV - impor e revelar as multas previstas em lei e contratos municipais, atendida a legislação própria;

XXV - encaminhar ao Tribunal de Contas da União, a prestação de contas dos auxílios e transferências recebidos da União;

XXVI - delegar, por ato expreso, atribuições de seu cargo, desde que sejam de sua competência;

XXVII - realizar operações de crédito, quando autorizado, respeitada a legislação própria;

XXVIII - fixar horário para funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, segundo a conveniência pública;

XXIX - fazer publicar os atos oficiais;

XXX - colocar à disposição da Câmara Municipal, nos prazos e na forma fixados nesta Lei Orgânica, o numerário relativo às dotações do seu orçamento ou dos créditos adicionais;

XXXI - exercer a função legislativa, quando delegada pela Câmara Municipal;

XXXII - nomear em comissão, o Vice-Prefeito Municipal, para funções administrativas;

XXXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XXXIV - conceder o licenciamento de carros de aluguel;

XXXV - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de suas decisões;

XXXVI - superintender os estabelecimentos, obras e serviços municipais;

XXXVII - dar publicidade, de modo regular, aos atos da administração, inclusive balancetes mensais e balanço anual;

XXXVIII - fiscalizar os serviços subvencionados pelo Município;

XXXIX - fixar o horário de funcionamento das repartições públicas municipais, salvo da Secretaria da Câmara, e a jornada de trabalho dos funcionários, atendida a legislação própria;

XL - decretar ponto facultativo ou feriado municipal, em dia de especial significação;

XLI - determinar, por decreto, a localização de empresas funerárias, que não poderá ser nas proximidades de hospitais ou casas de saúde, estabelecimentos de ensino e bairros residenciais;

XLII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XLIII - convocar extraordinariamente a Câmara;

XLIV - enviar à Câmara Municipal, no mesmo prazo para o orçamento, os orçamentos dos órgãos da Administração Indireta;

XLV - praticar, enfim, todos os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara.

Art. 92 - O Prefeito Municipal poderá, criar por decreto em caráter temporário ou a título experimental, órgãos e serviços da Administração Direta, não superior a cento e oitenta dias.

SEÇÃO III

DA PERDA, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 93 - Perderá o mandato o Prefeito Municipal que assumir outro cargo ou função da Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observando-se o disposto na Constituição Federal.

Art. 94 - O Prefeito Municipal perderá o mandato, na forma e condições estabelecidas em lei federal, por voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal:

- I - por extinção;
- II - por cassação;
- III - por crime de responsabilidade.

Parágrafo Único - A extinção do mandato, que independerá de deliberação da Câmara Municipal, se tornará efetiva com a declaração pelo Presidente da Câmara, registrando-se em ata.

Art. 95 - A suspensão de mandato do Prefeito Municipal poderá ocorrer por ordem judicial e de conformidade com a legislação federal, e ainda, quando ocorrer intervenção no Município.

Art. 96 - O Prefeito Municipal está sujeito a processo por crime de responsabilidade, promovido por qualquer cidadão, nos casos e condições previstas em lei federal.

Art. 97 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, os previstos em lei.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 98 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, as previstas na legislação em vigor.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 99 - Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito Municipal, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de dez dias;
- III - infringir as normas constantes desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

- Art. 100** - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de mandato:
- I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público Municipal, salvo quando for vencedor de processo licitatório e o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvado o disposto no artigo 93 desta Lei Orgânica;
 - III - ser titular de mais de um mandato eletivo;
 - IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
 - V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada, salvo quando for vencedor de processo licitatório e o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

- Art. 101** - Até trinta dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:
- I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
 - II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado, se for o caso;
 - III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções e auxílios;
 - IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviço público;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força do mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 102 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, exceto os Programas estabelecidos no Plano Plurianual.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 103 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º -- Os órgãos da Administração Direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

- I - fundação pública;
- II - autarquia;

- III - empresa pública;
- IV - sociedade de economia mista.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

- Art. 104** - Os Atos Municipais são legislativos e administrativos.
- Art. 105** - É obrigatória a publicação de todos os atos municipais que criem, modifiquem, extingam e restrinjam direitos, de modo especial:
- I - as leis, decretos, decretos legislativos e resoluções;
 - II - os atos normativos externos, em geral;
 - III - os balancetes e balanços.
- § 1º - Os atos normativos internos, bem como os que declarem situações individuais, dispensam publicação, desde que transmitidos a seus destinatários para ciência e cumprimento.
- § 2º - Salvo as leis, decretos, decretos legislativos, havendo imprensa local, os demais podem ser nesta publicados em resumo, bem como as leis de códigos.

Art. 106 - Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município ou da respectiva associação microrregional, e em jornal local ou da microrregião a que pertencer e em edital que será afixado na sede da Prefeitura e da Câmara.

§ 1º - A escolha dos órgãos de imprensa para divulgação dos atos municipais, se houver mais de um no local, será feita mediante licitação que levará em conta não só o preço, mas a frequência, o horário e a tiragem.

§ 2º - Quando obrigatória, o ato municipal somente produzirá efeitos após a publicação. *Lei 003/16 Incluído § 3º.*

Art. 107 - As normas de redação oficial do Município, no que concerne à sua legislação e regulamentação, são as seguintes:

I - os artigos e parágrafos serão numerados com algarismos arábicos do primeiro ao nono ordinalmente, e cardinalmente a partir do 10, sendo que o **Parágrafo Único** será escrito por extenso e o artigo, abreviadamente;

II - a subdivisão dos artigos e parágrafos é feita por números romanos, denominados incisos, precedidos de travessão;

III - a subdivisão dos incisos é feita por letras romanas minúsculas, denominadas alíneas, precedidas de parênteses fechado;

IV - a subdivisão subsequente das alíneas, é feita por números arábicos denominados itens, precedidos de parênteses fechado.

Parágrafo Único - Será observada a grafia e pontuação oficiais da língua portuguesa.

Art. 108 - O Município terá os livros que forem necessários ao registro da legislação e dos seus serviços.

Parágrafo Único - Poderão, dentro dos princípios técnicos e legais, serem adotados outros sistemas de registro.

Art. 109 - Será de não superior a trinta dias, o prazo para o pronunciamento do Prefeito Municipal, Presidente da Câmara e outras autoridades municipais, nos processos de sua competência.

Art. 110 - Ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal cumpre providenciar a expedição de certidões que lhes forem solicitadas, no prazo máximo de trinta dias e, no mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais, se outro não for o fixado pelo Juiz.

§ 1º - É vedado ao Prefeito Municipal e demais autoridades municipais, negar certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, salvo se o ato envolver justificado sigilo.

§ 2º - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito Municipal será fornecida pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 111 - Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 112 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Departamento a que forem atribuídos.

Parágrafo Único - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura de custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 120 - A criação pelo Município de entidade da Administração Indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 121 - Os órgãos colegiados das entidades da Administração Indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus serviços, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 122 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - impostos sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana;

Art. 113 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 114 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 115 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços, na forma da lei.

Art. 116 - Os usos de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 117 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares mediante processo licitatório.

Art. 118 - A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

Parágrafo Único - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 119 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - os direitos dos usuários;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 123 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento de tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 124 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano poderá ser atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além de servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza e taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerão aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a avaliação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser autorizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 125 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por dois terços da Câmara Municipal.

Art. 126 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 127 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 128 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A Autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independente de vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 129 - O imposto previsto no inciso I, alínea a, do artigo 122 desta Lei Orgânica, poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 130 - Sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, rendas ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPITULO VI

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 131 - A legislação municipal sobre finanças públicas observará as normas gerais de direito financeiro fixadas pela União.

§ 1º - Ressalvadas as de antecipação de receitas, nenhuma operação de crédito poderá ser contratada por órgãos ou entidades da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município, sem prévia autorização legislativa.

§ 2º - A lei que autorizar operação de crédito cuja liquidação ocorra em exercício financeiro subsequente, deverá dispor sobre os valores que devem ser incluídos nos orçamentos anuais, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo de sua liquidação.

§ 3º - Na administração da dívida pública, o Município observará a competência da legislação estadual e federal para:

- I - autorizar operações externas de natureza financeira;
- II - fixar limites globais para o montante da dívida consolidada;
- III - dispor sobre limites globais e condições para o montante da dívida imobiliária.

Art. 132 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, somente poderão ser feitas se houver:

- I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - autorização específica em lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista ou suas subsidiárias.

Art. 133 - As dívidas dos órgãos e entidades da Administração Pública serão, independentemente de sua natureza, quando inadimplidas, monetariamente atualizadas, a partir do dia de seu vencimento e até o de sua liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para a atualização de obrigações tributárias.

Parágrafo Único - Essa disposição não se aplica a operações de crédito contratadas com instituições financeiras.

Art. 134 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO

Art. 135 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer dos órgãos da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a

demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta e Indireta, inclusive as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades da Administração Indireta, inclusive das Fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração Direta ou Indireta Municipal.

§ 4º - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, não se incluindo nesta proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 136 - Os orçamentos previstos no parágrafo 3 do artigo 135 desta Lei Orgânica, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas políticos do Governo Municipal.

Art. 137 - O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, assim como a normatização da gestão financeira e patrimonial da Administração Pública Municipal e as condições para a instituição e funcionamento de fundos, serão conforme os consignados em lei complementar.

Parágrafo Único - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar mencionada neste artigo.

Art. 138 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno, respeitada a legislação específica.

§ 1º - As emendas aos projetos serão apresentadas perante a Comissão Técnica, que sobre elas emitirá parecer e deliberadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente serão acolhidas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os decorrentes de anulação de despesas, excluídas as relativas:

a) a dotação para pessoal e seus encargos;

b) ao serviço da dívida pública;

III - sejam relacionadas com correção de erros ou omissões, ou com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - O Prefeito Municipal poderá encaminhar mensagens à Câmara Municipal propondo modificações nos projetos, enquanto não iniciada a votação, na comissão técnica, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - É lícita a utilização, mediante créditos especiais ou suplementares e com prévia e específica autorização legislativa, de recursos liberados em decorrência de emenda, rejeição ou veto do projeto de lei do orçamento anual.

Art. 139 - Ressalvado o disposto neste capítulo, são aplicáveis a esses projetos as demais normas concernentes ao processo legislativo.

Art. 140 - É vedado:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - iniciar, sob pena de crime de responsabilidade, investimentos cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão;

III - realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedam créditos orçamentários ou adicionais;

IV - realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

V - vincular receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - abrir crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos orçamentários correspondentes;

VII - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programa para outro, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VIII - conceder ou utilizar créditos ilimitados;

IX - utilizar, sem autorização legislativa específica, recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos;

X - instituir fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 141 - Os recursos relativos às dotações orçamentárias do Poder Legislativo, acrescidos dos créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o segundo decêndio de cada mês.

TITULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 - O Governo Municipal manterá processo permanente, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Art. 143 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 144 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e educação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 145 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 146 - O Município nas condições do seu orçamento, assistirá os trabalhadores e suas organizações, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único - Caberá ao Município destinar recursos para a pesquisa e extensão rural.

Art. 147 - O Município dispensará às micro-empresas, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei complementar.

Art. 148 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPITULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 149 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem estar de seus habitantes.

Parágrafo Único - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Art. 150 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar progressivamente a responsabilidade local para prestação de serviços de saneamento básico;
- II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 151 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 152 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

Art. 153 - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 154 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente de estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 155 - O Município promoverá na forma da lei, a defesa do consumidor.

Art. 156 - O Município promoverá na forma da lei, o reflorestamento com essências nativas, das margens de rios e riachos existentes em seu território.

CAPITULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 157 - O Município promoverá a Política de Desenvolvimento Rural de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural, na forma da lei.

Parágrafo Único - O Plano de Desenvolvimento Rural terá a participação dos segmentos representativos das entidades presentes no Município, das organizações dos produtores e trabalhadores rurais, dos técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transporte.

Art. 158 - O Município deverá prever em seu orçamento anual, recursos compatíveis para aplicação no desenvolvimento rural, especialmente para:

- I - ações de incentivo ao cooperativismo, sindicalismo e associativismo;
- II - criação e manutenção da patrulha agrícola mecanizada;
- III - proporcionar as condições de produção, comercialização e armazenagem, priorizando-se a comercialização direta entre produtor e consumidor;
- IV - implantação e manutenção do abatedouro municipal.

Art. 159 - O Município, nas condições do seu orçamento, co-participará com o Estado e a União, na manutenção dos serviços de assistência técnica e extensão rural oficial, na orientação sobre a produção agro-silvo-pastoril, na organização rural, na comercialização, na racionalização do uso e preservação dos recursos naturais, na administração das unidades de produção e melhoria das condições de vida e bem estar da população rural.

Art. 160 - O Município, no que lhe couber, colaborará com o Estado e a União, na execução de programas de reforma agrária em seu território.

Art. 161 - O Município promoverá e implantará, dentro das condições do seu orçamento, programas e incentivos para a criação e a comercialização de peixe e produtos horti-fruti-granjeiros.

Art. 162 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 163 - O Município estimulará o cumprimento da função social da terra, visando incorporar ao sistema produtivo as áreas com potencialidade agrícola, mediante a criação de mecanismos de estímulo.

Art. 164 - O Município deverá incentivar e participar no desenvolvimento da telefonia, eletrificação, habitação, irrigação e infra-estrutura básica e social do setor rural, inclusive os sistemas de mutirões e de troca-troca ou sistema de equivalência.

Art. 165 - Toda a propriedade agrícola que destinar-se ao uso intensivo do solo, usando culturas temporárias e permanentes, deverá obrigatoriamente efetuar práticas conservacionistas adequadas ao solo.

Parágrafo Único - Como estímulo haverá:

- I - isenção integral ou parcial de tributos e de serviços municipais;
- II - assistência técnica oficial própria ou conveniada.

Art. 166 - As margens de estradas municipais e ou estaduais deverão ser protegidas da erosão com plantio de culturas permanentes ou reflorestamento, obedecendo a critérios técnicos específicos.

Art. 167 - Toda a propriedade agrícola deverá manter ou repor no mínimo vinte por cento da área de sua propriedade em reserva florestal, de conformidade com o plano elaborado pelo Município, a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 1º - Deverá ser obrigatória a manutenção ou reposição com essências nativas, de florestas nas nascentes de rios, riachos e açudes.

§ 2º - Deverá ser prioritária a manutenção de florestas nas áreas mais acidentadas e inaproveitáveis dentro da propriedade, para outros tipos de exploração.

§ 3º - O Município deverá ter viveiro próprio para a produção de mudas de essências nativas e exóticas suficientes para atender a demanda.

Art. 168 - Todo o produtor que utilizar agrotóxicos deverá obrigatoriamente ter o acompanhamento técnico desde a aquisição e aplicação.

Parágrafo Único - Todas as comunidades rurais deverão organizar-se no sentido de dar um destino adequado às embalagens e resíduos tóxicos, construindo depósitos de lixo tóxico.

Art. 169 - Toda a propriedade que explora a suinocultura e ou outras atividades pecuárias estabuladas, deverá ter um sistema de tratamento e manejo adequado dos dejetos, atendido o que dispõe a legislação aplicável.

Art. 170 - Toda a família deverá adotar práticas para a preservação e depoluição dos recursos naturais, visando a obtenção de água potável.

CAPITULO IV

DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 171 - A política habitacional atenderá as diretrizes dos planos de desenvolvimento, para garantir, gradativamente, habitação à todas as famílias, nas condições do orçamento municipal.

§ 1º - Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de sub-habitação, inclusive na área rural.

§ 2º - Para o atendimento da política habitacional, o Município poderá manter cooperação técnica e financeira com o Estado e a União.

CAPITULO V

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 172 - A Educação, direito de todos, dever do Poder Público e da Família, será promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem estar social e da democracia, visando o pleno exercício da cidadania.

Art. 173 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepção pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VI - garantia de padrão de qualidade;
- VII - valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- VIII - promoção da integração escola-comunidade.

Art. 174 - O ensino oficial do Município será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 175 - O dever do Município com a educação será efetivado com a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando e do estabelecimento;

III - atendimento ao educando, no ensino pré-escolar e fundamental, mediante programas suplementares de material didático-pedagógico escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

IV - profissionais da educação preferencialmente habilitados e em número suficiente à demanda escolar;

V - condições físicas para o funcionamento das escolas;

VI - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII - recenseamento periódico dos educandos, em conjunto com o Estado, promovendo sua chamada e zelando pela frequência à escola, na forma da lei.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 176 - O Município criará o Conselho Municipal de Educação, incumbido de normatizar e fiscalizar o Sistema Municipal de Ensino, cuja composição e atribuições serão definidas em lei, mediante a participação de:

I - representantes de entidades do magistério e de outras organizações da sociedade civil;

II - membros indicados pelo Poder Público.

Art. 177 - O plano plurianual de educação, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, estará articulado com os planos nacional e estadual de educação.

Parágrafo Único - O plano objetivará, no mínimo a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação humanística, científica e tecnológica adequada à realidade sócio-econômica e cultural dos educandos, no Município, Estado e União.

Art. 178 - O Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério e do pessoal técnico-administrativo da rede municipal de ensino serão elaborados por meio de lei complementar, obedecendo os termos da legislação estadual e federal, assegurando:

I - piso salarial único para todo o magistério, de acordo com o grau de formação;

II - progressão funcional na carreira, baseada na titulação independente do nível em que trabalha;

III - concurso público de provas ou de provas e títulos para ingresso na carreira.

Art. 179 - O Município, além da manutenção de seu sistema de ensino, poderá atuar, mediante convênio, em colaboração com o Poder Público Estadual visando a melhoria da qualidade do ensino, por meio de:

I - programas de transporte escolar;

II - manutenção da rede física escolar estadual;

III - consulta médica ao educando por meio do sistema único de saúde;

IV - política de formação profissional nas áreas em que houver carência de professores para atendimento de sua clientela;

V - cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas nas áreas em que estes atuarem e em que houver necessidade.

Art. 180 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I - comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à bolsa integral de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrem comprovadamente insuficiência de recursos.

Art. 181 - A assistência financeira às fundações educacionais de ensino superior, se fará mediante convênios e concessões de bolsa de estudo para alunos carentes, assegurando o retorno ao Município, mediante prestação de serviços, principalmente ao sistema municipal de ensino, na forma da lei.

Art. 182 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 183 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e será ministrado de

acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável, observando-se as condições técnicas-pedagógicas das unidades escolares.

Art. 184 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 185 - O Escotismo deverá ser considerado como método complementar da educação, merecendo apoio dos órgãos do Município.

Art. 186 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 187 - O calendário escolar municipal será flexível, adequado às necessidades locais e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 188 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, e sobre agropecuária e meio ambiente.

Art. 189 - O Município deverá enviar todos os esforços para criação e manutenção da Biblioteca Pública Municipal e bibliotecas escolares.

Art. 190 - O Município, mediante lei, garantirá o transporte gratuito aos professores municipais, quando no exercício de sua função, em linhas urbanas e intermunicipais com características urbanas.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 191 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura.

Art. 192 - A política cultural do Município será definida com ampla participação popular, baseada nos seguintes princípios:

I - incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural;

II - integração com as políticas de educação, comunicação, ecologia e de lazer;

III - proteção das obras, objetos, documentos, monumentos, recursos naturais e outros bens de valor histórico, artístico, científico, cultural e paisagístico.

IV - criação de espaços e equipamentos públicos e privados, destinados à manifestações artístico-culturais;

V - preservação da identidade e da memória municipal;

VI - concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais municipais e privadas;

VII - concessão de incentivos, nos termos da lei, para a produção e difusão de bens e valores culturais, como forma de garantir a preservação das tradições e costumes das etnias formadoras da sociedade;

VIII - integração das ações governamentais no âmbito da educação, cultura e esporte.

IX - abertura dos equipamentos públicos para as atividades culturais;

X - criação de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;

SEÇÃO III

DO DESPORTO

Art. 193 - É dever do Poder Público, nas condições de seu orçamento, fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.

Art. 194 - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 195 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO VI

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

SEÇÃO I

DA FAMÍLIA

Art. 196 - A Família, base da sociedade, tem especial atenção do Poder Público, observado o disposto e normas da Constituição Federal.

Art. 197 - Cabe ao Município, juntamente com o Estado, promover:

I - programas de planejamento familiar e comunitário, fundados na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, mediante recursos educativos e científicos, proporcionados gratuitamente, vedada qualquer forma coerciva por parte de instituições oficiais ou privadas;

II - assistência educativa à família em estado de privação;

III - criação de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no seio das relações familiares.

SEÇÃO II

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 198 - O Município assegurará os direitos da criança e do adolescente previstos na Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 199 - O Município, isoladamente ou em cooperação com o Estado, manterá programas destinados à assistência da criança e do adolescente com o objetivo de assegurar, nos termos da lei

I - respeito aos direitos humanos;

II - preservação da vida privada na família, no domicílio e na ocorrência de intromissões arbitrárias e ilegais;

III - expressão livre de opinião;

IV - atendimento médico e psicológico imediato nos casos de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas;

V - acesso do menor trabalhador à escola em turno compatível com seus interesses, atendidas as peculiaridades locais;

VI - processo administrativo ou judicial sigiloso para proteção da intimidade;

VII - assistência jurídica gratuita, incentivos fiscais e subsídios a quem acolher, sob sua guarda, órfão ou menor abandonado;

VIII - alternativas educacionais para crianças e adolescentes carentes;

IX - programas de prevenção e orientação ao adolescente, no tocante à drogas e entorpecentes.

Parágrafo Único - É garantida a gratuidade às crianças menores de cinco anos, em eventos artísticos, culturais e desportivos promovidos pelo Município.

SEÇÃO III

DO IDOSO

Art. 200 - O Município implementará política destinada a amparar as pessoas idosas, de conformidade com a legislação estadual e federal, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida, nos termos da lei, observado o seguinte:

I - os programas de amparo aos idosos serão executados, preferencialmente, em seus lares;

II - aos aposentados por idade é garantida a gratuidade do transporte coletivo municipal, na forma da lei;

III - aos aposentados por idade é garantida a gratuidade nos eventos artísticos, culturais e desportivos promovidos ou concedidos pelo Município.

IV - definição das condições para a criação e funcionamento de asilos e instituições similares, cabendo ao Poder Público acompanhar e fiscalizar as condições de vida e tratamento dispensado aos idosos.

Art. 201 - O Município, nas condições de seu orçamento, prestará apoio técnico e financeiro às iniciativas comunitárias de estudo, pesquisa e divulgação da causa do idoso, bem como às instituições beneficentes e executoras de programas de atendimento, oferecendo prioridade no treinamento de seus recursos humanos.

CAPÍTULO VII

DOS ÍNDIOS

Art. 202 - O Município respeitará e fará respeitar, em seu território, os direitos, bens materiais, crenças e tradições e todas as garantias conferidas aos índios na Constituição Federal e Estatuto do Índio.

Art. 203 - O Município, em colaboração com a União, promoverá programas de atendimento aos índios, basicamente nas áreas de:

I - saúde, com atendimento médico, odontológico e hospitalar, priorizando ações de caráter preventivo;

II - educação, com ministração de ensino com características próprias, incentivando o resgate e uso da língua própria de cada tribo;

III - assistência social, com programa suplementar de alimentação, priorizando-se as crianças indígenas;

IV - agropecuária, promovendo assistência técnica através de profissionais especializados, visando o aumento da produtividade, diversificação de culturas e manejo adequado do solo;

V - meio-ambiente, realizando ações de conscientização para a preservação de áreas florestadas, recursos hídricos naturais, fauna e flora, oferecendo mudas de essências nativas para reflorestamento das áreas de preservação permanente.

CAPÍTULO VIII

DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 204 - O Município assegurará às pessoas portadoras de deficiência os direitos previstos na Constituição Federal.

Art. 205 - O Município, isoladamente ou em cooperação com o Estado, manterá programas destinados à assistência à pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de assegurar;

I - respeito aos direitos humanos;

II - tendo discernimento, ser ouvida sempre que esteja em defesa do seu direito;

III - não ser submetida à intromissões arbitrárias e ilegais na vida privada, na família ou correspondência;

IV - exprimir livremente sua opinião sobre todas as questões, consoante a idade e maturidade;

V - atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de drogas e defensivos agrícolas;

VI - é garantida a gratuidade às pessoas portadoras de deficiência, em eventos artísticos, culturais e desportivos promovidos ou concedidos pelo Município;

VII - a gratuidade no transporte coletivo municipal, na forma da lei.

Art. 206 - No âmbito de sua competência, a lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 207 - O Município, em cooperação com o Estado, a União e a sociedade civil organizada, manterá programas de assistência ao excepcional, dentro das necessidades locais.

CAPÍTULO IX

DA PREVIDÊNCIA, DA ASSISTÊNCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DA PREVIDÊNCIA

Art. 208 - O Município, nos termos do artigo 20 desta Lei Orgânica e na forma da lei, manterá sistema de previdência social para seus agentes públicos.

Art. 209 - Aos dependentes de agentes públicos municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional é assegurada pensão por morte, atualizada na forma da lei, que corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do agente falecido, até o limite estabelecido no respectivo estatuto.

Art. 210 - A previdência social municipal manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuição adicional, nos termos da lei.

Art. 211 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo Único - O Município poderá pagar os proventos devidos por outros institutos de previdência, com o direito de ser ressarcido.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 212 - O Município, dentro de sua competência, desenvolverá programas e projetos de assistência social com o objetivo de:

I - atender as necessidades básicas;

II - proteger a família, a infância, a adolescência, a maternidade, a velhice e a deficiência;

- III - amparar as crianças e adolescentes carentes, infratores, com desvio de conduta, abandonados, meninos ou meninas de rua;
- IV - promover a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- V - habilitar ou reabilitar pessoas portadoras de deficiência ou garantir-lhes assistência quando não possuam meios próprios ou de família.

Art. 213 - O Município, isoladamente ou em cooperação com o Estado, garantirá, nas condições do seu orçamento:

- I - creches e pré-escola, de forma que todas as crianças de zero a seis anos, que necessitem, tenham acesso;
- II - programas de alimentação para mulheres carentes grávidas ou em fase de amamentação e para crianças de zero a dois anos;
- III - condições para que a criança e o adolescente permaneçam com a família;
- IV - incentivo e fiscalização das instituições particulares que cuidam da assistência às crianças, adolescentes e idosos.

Art. 214 - Será criado, por meio de lei especial, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para viabilizar a efetiva participação comunitária na definição e implementação das políticas públicas para crianças e adolescentes.

Art. 215 - A coordenação e execução da assistência social exercida pelo Governo Municipal serão realizadas por órgão próprio definido em lei municipal, prevendo-se os recursos necessários para seu funcionamento.

Art. 216 - Caberá, também ao Município a prestação de auxílios eventuais, destinados ao atendimento à situação de nascimento, morte, emergência e vulnerabilidade temporária, que podem ser concedidos sob a forma de dinheiro ou outro auxílio, variando o seu valor e a duração segundo a natureza da situação de carência do beneficiário.

SEÇÃO III

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 217 - O Município participará, respeitada sua autonomia e os limites de seus recursos, das ações do sistema nacional de seguridade social, observado o que dispõe a Constituição Estadual.

CAPÍTULO X

DA SAÚDE

Art. 218 - A saúde é um direito de todos os munícipes, dever do poder público e da Família, assegurada mediante políticas sociais que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 219 - O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais, que o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

- I - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- II - opção quanto o tamanho da prole;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- IV - informações educativas sobre os riscos de acidentes, doença ou morte;
- V - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, por meio do ensino fundamental;
- VI - combate ao uso de drogas, fumo e álcool;

Art. 220 - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema municipal de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - distritalização dos recursos, serviços e ações;
- II - integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;
- III - participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde na formulação, gestão e fiscalização da política municipal e das ações de saúde, mediante a constituição do Conselho Municipal de Saúde, aprovado por lei;
- IV - demais diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde, que se reúne a cada ano com representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer diretrizes da política municipal de saúde, convocada pelo Prefeito Municipal ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde, na forma da lei.

Art. 221 - O sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um Fundo Municipal de Saúde, criado por lei, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos da área de saúde, para auxílios ou subvenções à instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Municipal de Saúde, mediante convênio ou contrato, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 222 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde:

I - a assistência à saúde;

II - garantir aos profissionais de saúde isonomia salarial, admissão mediante concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a direção do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde, quando for o caso;

IV - a elaboração e a atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;

VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - a elaboração de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o Sistema Único de Saúde no Município;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - a administração e execução das ações e serviços de saúde e promoção nutricional, de abrangência municipal;

X - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal, em conformidade com o estadual;

XII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XIII - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde no âmbito do Município, em articulação com o nível estadual;

XIV - o planejamento e a execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XV - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVI - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos ou convênios com serviços privados de abrangência municipal;

XVII - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

XVIII - a celebração de consórcios inter-municipais, para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

Art. 223 - O Município estabelecerá, dentro de sua competência, normas, fiscalização e controle de edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, comércio de agrotóxicos, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram na saúde individual e coletiva, incluindo os referentes à saúde do trabalhador.

Art. 224 - O Município criará o programa municipal de combate às drogas, que será regulamentado por lei.

Art. 225 - O poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada, que não cumpram sua função social, necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

CAPÍTULO XI

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 226 - A Comunicação é bem cultural e direito inalienável de todo cidadão, devendo estar a serviço do desenvolvimento integral do povo e da eliminação das desigualdades e das injustiças.

Art. 227 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão nenhuma restrição, observado o disposto nas Constituições Estadual e Federal.

CAPÍTULO XII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 228 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 229 - O Município, mediante lei, elaborará o Código Municipal do Meio Ambiente, atendida a legislação aplicável.

Art. 230 - Para assegurar a efetividade deste direito, além do disposto nas Constituições Estadual e Federal, incumbe ao Poder Público:

I - estimular a formação de parques e reservas nas comunidades rurais, com o objetivo de enaltecer o respeito à natureza, conservação da flora e da fauna e áreas de lazer;

II - implantar projetos que transformem as fontes poluidoras em insumos de utilidade;

III - implantar projetos municipais para o desenvolvimento do reflorestamento ou florestamento, destinando-os, preferencialmente à áreas sem potencial para a produção de alimentos;

IV - criar e implementar programas municipais de preservação ambiental, nas áreas urbanas, em parques, estações e reservas;

V - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento, cuja atividade se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, à segurança, aos bons costumes e ao meio ambiente como um todo;

VI - promover a manutenção obrigatória ou reposição com essências nativas, de florestas nas nascentes e margens dos rios, riachos e açudes;

VII - criar um sistema de tratamento e manejo adequado dos dejetos e resíduos urbanos, industriais e rurais;

VIII - requisitar a realização periódica de fiscalização nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

IX - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia.

Art. 231 - Aquele que explorar recursos minerais e ou outros, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 232 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 233 - Tornam-se patrimônio público todas as árvores e arbustos existentes nas vias e áreas públicas, sendo de competência do Poder Público os tratos culturais e manuseio, e os infratores e depredadores punidos na forma da lei.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 234 - O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, em cada um dos seus Poderes, indicando cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 235 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal, para esclarecimento de situações e defesa de direitos.

Art. 236 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 237 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 238 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ou sob regime de concessão, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo Município.

Art. 239 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito Municipal e dos Vereadores não poderá ser inferior à remuneração paga à Servidor do Município, na data de sua fixação, obedecida a legislação complementar estadual.

Art. 240 - É assegurado o direito de pensão por morte ao superstitite titular do direito de Prefeito, Vice-Prefeito Municipal e Vereadores pelo tempo equivalente a um mandato, ou uma legislação, respectivamente.

§ 1º - Os benefícios deste artigo aplicam-se, também, nos casos de invalidez permanente, aos respectivos titulares do direito.

§ 2º - Os valores serão atualizados na forma da lei e correspondem à totalidade do vencimento.

Art. 241 - É vedada qualquer atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Município.

Art. 242 - O Município garantirá proteção especial à Servidora Pública gestante, adequando ou mudando, temporariamente, as suas funções, dos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro, inclusive quanto ao horário de trabalho, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município, na forma do respectivo estatuto.

Art. 243 - As participações e a prestação de serviços, de municípios, nos conselhos e comissões municipais previstos nesta Lei Orgânica, serão de forma gratuita, sem qualquer vínculo ou ônus para o Município.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os demais Vereadores prestarão, no ato da promulgação desta Lei Orgânica, o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 2º - Até a promulgação da lei complementar federal, é vedado ao Município despender mais de sessenta e cinco por cento do valor das receitas correntes com a despesa de pessoal ativo e inativo.

Art. 3º - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto de lei do orçamento anual, será encaminhado à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo, após a promulgação desta Lei Orgânica, terão o prazo de seis meses para iniciar, nas matérias de sua competência, o processo legislativo das leis previstas, para que os projetos possam ser discutidos e votados.

Art. 5º - Toda a propriedade predial urbana e rural, no prazo de três anos a contar da promulgação desta Lei Orgânica, deverá providenciar um tratamento adequado dos dejetos e resíduos, nos termos da lei.

§ 1º - É vedada a destinação de dejetos e resíduos para rios, riachos, nascentes e mananciais de água, sem o tratamento adequado.

§ 2º - Caso proprietário não providenciar o disposto neste artigo, dentro do prazo estabelecido, o Município poderá fazê-lo, com o direito de ser ressarcido, inclusive para efeitos de dívida ativa.

Art. 6º - A lei fixará critérios de indenização de despesas com viagens a serviço da municipalidade, do Prefeito, Vice-Prefeito Municipal, Vereadores e Servidores Municipais.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 7º - O Município, no prazo máximo de dois anos, contados da promulgação desta Lei Orgânica, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural, com suas escrituras e registros.

Art. 8º - Os atuais Secretários Municipais - cargos de confiança - terão o prazo de sessenta dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, para apresentarem suas declarações de bens, se assim não tiverem feito, que constará dos arquivos da Prefeitura Municipal.

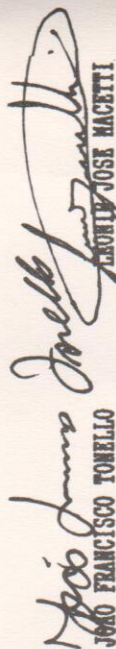
Art. 9º - Após cinco anos da promulgação desta lei Orgânica, pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal, se necessário, será realizada sua revisão.

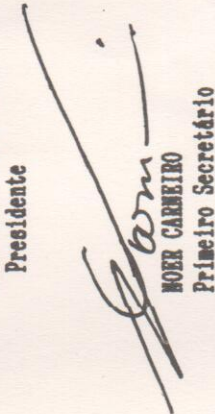
Art. 10 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica, em número suficiente para distribuição, destinando uma ao Governo do Estado, uma ao Tribunal de Contas, uma ao Tribunal de Justiça, uma à Assembléia Legislativa, uma ao Prefeito, uma à Câmara Municipal, uma ao Arquivo Público, uma à cada Escola do Município, uma à cada Entidade Representativa devidamente constituída e, uma outra a cada um dos que assinarem, mandando-se à publicação, cópia da mesma, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

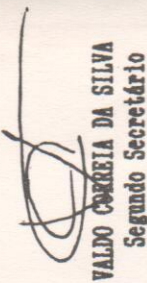
Art. 11 - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Ipuacu-SC., 27 de abril de 1995.


JOÃO FRANCISCO TONELLO
Presidente


LEONIR JOSÉ MACETTI
Vice-Presidente

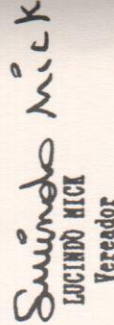

VALDO CORREIA DA SILVA
Segundo Secretário

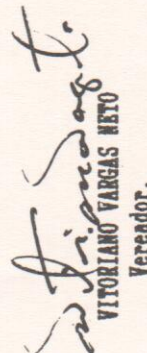

MOER CARNEIRO
Primeiro Secretário


DANI PEDRO MOTTIN
Vereador


GILBERTO TOALDO
Vereador


JOSÉ ADIL MÜLLER
Vereador


LUCINDO NICK
Vereador


VITORIANO VARGAS NETO
Vereador.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPUAÇU
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPUAÇU - SC, Nº 01
DE 27 DE JUNHO DE 2012

“DISPÕE SOBRE EMENDA AO TEXTO DA LEI
ORGANICA DO MUNICÍPIO DE IPUAÇU E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

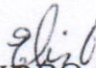
A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IPUAÇU, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos os Habitantes deste Município, que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora promulga a presente Emenda:

Art. 1º - Emenda o art. 36 do texto da Lei Orgânica do Município de Ipuauçu - SC, para contar com a seguinte redação:

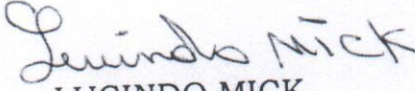
Art.36: O mandato da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, não permitida à reeleição para o mesmo cargo, de qualquer dos seus membros para igual período, na eleição imediatamente subsequente.

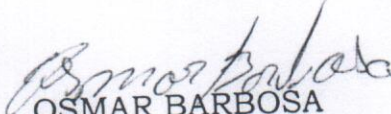
Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ipuauçu,
em 27 de Junho de 2012.


ELISANDRO CASAL
Presidente


AMARILDO POGGERE
1º Secretário


LUCINDO MICK
Vice Presidente


OSMAR BARBOSA
2º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPUAÇU
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02/2013

“ DA NOVA REDAÇÃO AO § 4º DO ARTIGO 80 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IPUAÇU, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos os Habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores Aprovou e promulga a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Ipuauçu - SC:

Art. 1º - O § 4º do artigo 80 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80.....

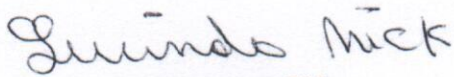
.....


§ 4º Juntamente com o Balancete Mensal, deverá ser encaminhado à Câmara de Vereadores pelo Poder Executivo as cópias das respectivas Notas de Empenho das despesas do mês de Referência.


Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ipuauçu,
em 11 de Dezembro de 2013.


LUCINDO MICK
Presidente


ALCIMAR GOMES
Vice Presidente


JAIR BIANCHINI
1º Secretário


LADAIR COLPO
2º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPUAÇU
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2014

“DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO”.

Os Vereadores CELSO CORREIA MELO, CLORI PEROZA E ELMIR BEVILAQUA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 62, inc. I da Lei Orgânica Municipal, apresentam o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ipuauçu - SC nº 01/2014 para aprovação pelo plenário e após promulgação pela Mesa Diretora:

Art. 1º - Altera o artigo 42 “caput” da Lei Orgânica do Município de Ipuauçu, Estado de Santa Catarina, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

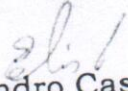
“Art. 42 - A Câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente na Sede do Município, de 15 de fevereiro a 15 de dezembro”.

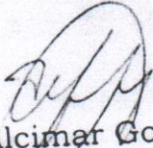
(...)


Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

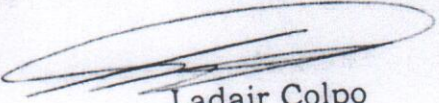
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Ipuauçu - SC, em 26 de novembro de 2014.


Elisandro Casal
Presidente


Alcimar Gomes
1º Secretário


Lucindo Mick
Vice-Presidente


Ladair Colpo
2º Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPUAÇU
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04/2014

“ALTERA OS ARTIGOS 43, 51, § 2º, 70, § 4º, 88, § 1º E 121 DA LEI ORGÂNICA DE IPUAÇU, ESTADO DE SANTA CATARINA, PARA ABOLIR O VOTO SECRETO DAS DELIBERAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IPUAÇU”.

Os Vereadores **Jair Bianchini, Ladair Colpo, Osmar Barbosa, Alcimar Gomes, Lucindo Mick, Celso Correia Melo, Clori Peroza e Elmir Bevilaqua**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 62, inc. I da Lei Orgânica Municipal, apresentam o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ipuaçu – SC, para aprovação pelo plenário e após promulgação pela Mesa Diretora:

Art. 1º - Os artigos 43, 51, § 2º, 70, § 4º, 88, § 1º e 121 da Lei Orgânica de Ipuaçu, Estado de Santa Catarina, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 – A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e às remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. – 51 – (...)

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda de mandato será declarada pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

Art. 70 - (...)

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara Municipal será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPUAÇU
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

Art. 88 – (...)


§ 1º - Ocorrendo vacância nos últimos dois anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, por maioria absoluta.

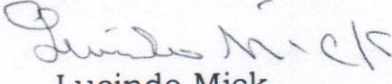
Art. 121 – Os órgãos colegiados das entidades da Administração Indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus serviços, eleito por estes mediante voto direto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal”.

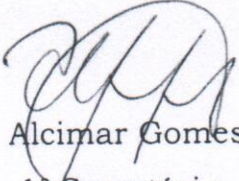
Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

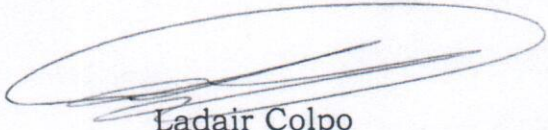
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Ipuaçu - SC, em 03 de dezembro de 2014.


Elisandro Casal
Presidente


Lucindo Mick
Vice-Presidente


Alcimar Gomes
1º Secretário


Ladair Colpo
2º Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPUAÇU
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 005/2016, DE 19 DE JULHO DE 2016.

Altera o art. 106 da Lei Orgânica Municipal, que trata da publicação dos atos municipais.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Ipuauçu, estado de Santa Catarina, nos termos do art. 62, da própria Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte Emenda:

Art. 1º. O art. 106º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106º. Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município definido em Lei ou, na falta deste, em diário da respectiva associação municipal ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer.

§1º. A Lei poderá instituir diário oficial eletrônico do Município, disponibilizado em sítio de rede mundial de computadores, para publicação dos atos municipais.

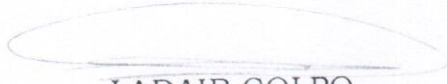
§2º. O sítio e o conteúdo das publicações de que trata o § 1º deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada no âmbito de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

§3º. A publicação eletrônica na forma do § 1º substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outro meio de publicação.”

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revoga – se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da câmara Municipal de Vereadores de Ipuauçu – SC, em 19 de julho de 2016.


LADAIR COLPO
Presidente da Câmara